



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0565/2025

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, 72 anos, com diagnóstico de câncer renal (CID10: C64), além de outras comorbidades (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 a 13), solicitando o fornecimento de cirurgia oncológica (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 20, de 27 de outubro de 2022, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Células Renais, a indicação mais precisa de biópsia de massa renal localizada é quando houver suspeita de linfoma, abscesso ou metástase. Em casos de neoplasia metastática sem indicação de nefrectomia citorrredutora, a biópsia deve ser realizada para confirmação histopatológica e para a definição do tratamento sistêmico. O tratamento das neoplasias renais malignas localizadas é preferencialmente o cirúrgico. A escolha pela nefrectomia parcial ou radical varia de acordo com o tamanho da lesão, localização, grau de acometimento do órgão, via de acesso e experiência do cirurgião. O procedimento cirúrgico pode ser realizado por via aberta, laparoscópica ou assistido por robótica (de iguais resultados terapêuticos), de acordo com a disponibilidade nos serviços de saúde.

Diante o exposto, informa-se que a cirurgia oncológica está indicada ao manejo da condição clínica do Autor - câncer renal (CID10: C64) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 9 a 13). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: nefrectomia parcial em oncologia, nefrectomia total em oncologia, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.16.01.021-0, 04.16.01.007-5, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Elucida-se que, por se trata de demanda cirúrgica, somente após a avaliação do médico especialista, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao caso do Autor.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que o Autor está sendo assistido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, a saber, o Hospital Federal da Lagoa (Evento 1, ANEXO2, Páginas 8 e 12), a qual informa que o Autor [NOME]-se em fila cirúrgica para tratamento de (câncer rim). Assim, informa-se que é de responsabilidade da referida unidade garantir a continuidade do tratamento



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

oncológico do Autor [NOME], caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.

Adicionalmente, em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor, apenas o atendimento de 1ª vez para tratamento de neoplasia maligna do rim no Hospital Federal da Lagoa, não havendo, portanto, nenhuma solicitação posterior.

Destaca-se que em documentos médicos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 11 e 12), foi solicitado urgência para a programação cirúrgica do Autor, devido ao risco de desfecho negativo proveniente da progressão da doença oncológica. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no tratamento oncológico do Autor poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.